

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ARIELE EDILA SKOMRA

**A MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMO ALTERNATIVA À COIBIÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ERECHIM

2016

ARIELE EDILA SKOMRA

**A MODIFICAÇÃO DE GUARDA COMO ALTERNATIVA À COIBIÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim, com requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

ERECHIM

2016

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu em sua infinita bondade e sabedoria, que este acontecimento se realizasse oportunamente, junto a outras grandes conquistas sonhadas ao longo do curso.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro, um horizonte que vai desenhando seus contornos pautado num trabalho ético, eivado pela acendrada confiança no mérito e no respeito.

Agradeço aos professores, por dividirem conosco seu conhecimento, tempo e carinho e manterem-se comprometidos com o desenvolvimento pessoal, educacional e moral de cada um dos colegas.

A minha orientadora, pela dedicação e paciência despendidas na elaboração deste trabalho.

A minha família, por compreender momentos em que a ausência foi necessária, por incentivar constantemente a busca pelo conhecimento e por ter cultivado em meu coração, valores e virtudes que se tornaram indispensáveis.

RESUMO

A alienação parental caracteriza-se como sendo uma grave interferência no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. É uma espécie de deformação profunda e negativa e é praticada de forma sutil e continuada pelo genitor guardião e/ou sua família. Normalmente, a alienação parental se dá em meio a disputas judiciais decorrentes da ruptura conjugal e pela guarda dos filhos. Ocorre quase sempre de forma velada, no íntimo das relações familiares, e, na prática, o filho, vítima da alienação, seja por dependência emocional ou financeira, permanece sob jugo do alienador que tomado por sentimentos como a negação do rompimento conjugal, raiva, angústia e abandono, promove sob o pretexto do dever de cuidado, verdadeira manipulação e implantação de falsas memórias, desconstruindo a imagem do pai, seu ex-consorte. A Lei 12.318/2010, que dispõe sobre o tema da alienação parental, declara no art. 3º que esta prática sombria constitui ato ilícito e fere o Direito Fundamental da Criança e do Adolescente a uma convivência familiar saudável, prejudicando a realização do afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar, constitui abuso moral e ainda acarreta no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. Já no art. 6º, inciso V, prevê que, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer outra conduta que dificulte a convivência da criança e do adolescente com o seu genitor, o magistrado poderá, de acordo com a gravidade do caso, determinar a alteração da guarda ou sua inversão. Nesse contexto, e buscando resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de deferir a guarda àquele genitor que propicie ampla convivência com o genitor não-guardião, de forma desembaraçada, a fim de evitar prejuízos ao estabelecimento e a manutenção dos vínculos socioafetivos. Esta pesquisa objetivou apontar que a modificação de guarda, apesar de medida aparentemente radical, apresenta-se como uma alternativa à coibição da prática da alienação parental, preservando o Direito Fundamental a uma convivência familiar saudável, resguardando o melhor interesse da criança e rompendo com o ciclo de abusividade do alienador sobre as vítimas.

Palavras-chave: Alienação Parental. Modificação de Guarda. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Direito Fundamental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS.....	7
2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER FAMILIAR.....	7
2.2 A GUARDA.....	10
2.3 DOS TIPOS OU MODALIDADES DE GUARDA ADMITIDAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	11
2.4 AS FAMÍLIAS MOSAICO	15
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS	18
3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA HISTÓRIA.....	18
3.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	19
3.3 PROVÁVEIS CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
3.4 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28
4 - LEI 12.318/2010 – PUNIÇÕES E REFLEXOS	31
4.1 ANTEPROJETO DA LEI 12.318/2010, QUE VERSA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	31
4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.318/2010 E AS PUNIÇÕES PREVISTAS	33
4.3 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE MODIFICAÇÃO DE GUARDA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem como objetivo trazer a baila um assunto bastante delicado e não menos atual: a alienação parental. Busca esclarecer as prováveis causas e efeitos desta prática sobre pais e filhos envolvidos neste nefasto processo emocional, bem como a possibilidade de modificação de guarda naqueles casos previstos em lei, onde comprovadamente, há indícios da prática da alienação parental por um dos genitores. Ainda se destina a abordar a jurisprudência favorável à modificação de guarda nestes casos e suas possíveis implicações.

Primeiramente, é importante salientar que com a constante evolução da sociedade, alguns conceitos como o de família, por exemplo, sofreram significativas transformações ao longo das últimas décadas. Em períodos não muito distantes, o poder familiar, chamado de pátrio poder, era exercido exclusivamente pela figura paterna, que incorporava todas as responsabilidades relativas à família e aos filhos, tais como sustento, proteção, educação, guarda, etc., subjugando a figura materna a um papel secundário, atrelado, principalmente, aos cuidados domésticos.

Atualmente, essa prerrogativa chamada de poder familiar, traz o entendimento de que a guarda é apenas uma das facetas do poder familiar e que todas essas responsabilidades que antes concentravam-se na figura masculina, agora são divididas igualmente entre homem e mulher, configurando verdadeira revolução na forma de entender a dinâmica das famílias modernas.

Ainda há que se ater ao fato de que com o advento do instituto do divórcio e, posteriormente, o reconhecimento das uniões estáveis, o ordenamento jurídico referendou àquilo que a sociedade já vivenciava há algum tempo; uma nova forma de constituir famílias. As famílias “mosaico”, como são chamadas, são o reflexo dessa nova forma de amar e tem sua existência reconhecida não apenas pela sociedade, mas também pela construção jurídica dos legisladores.

Entretanto, nem a plena aceitação social dessa nova forma de constituição

das famílias foi capaz de impedir que, em alguns casos, os ex-consortes litigantes, tomados por sentimentos de vingança ou mesmo de não aceitação da abrupta e dolorosa ruptura da relação conjugal, alimentassem a prática dos atos de alienação parental que são o objeto deste trabalho.

É inquestionável a preocupação dos constituintes com a proteção dos direitos inerentes às crianças, à família e ao convívio salutar destes com aqueles. Assim como também é irrefutável a ideia de que as práticas de alienação parental vitimam especialmente as crianças, muitas vezes, de maneira permanente e irreversível. Assim, o legislador, atento aos perigos desta perniciosa prática, ao criar a lei que versa sobre o assunto, além de descrever as atitudes que configuram esse ilícito, enumerou também os meios cabíveis para evitar e punir os genitores pela prática da alienação parental.

Dessa forma, nas primeiras seções será apresentado um breve histórico do instituto do poder familiar, da guarda e suas transformações ao longo das últimas décadas dentro do ordenamento jurídico pátrio. A seguir, será apresentado o tema da alienação parental, com suas prováveis causas e efeitos, bem como, alguns aspectos importantes sobre o anteprojeto que originou a Lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental, para então, ao final, apresentarmos as posições jurisprudenciais que aceitam a possibilidade de modificação de guarda para salvaguardar os interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos em processos de alienação parental.

A pretensão deste trabalho é uma reflexão sobre a nocividade da prática da alienação parental e a possibilidade de frear seus avanços com a aplicação da medida judicial que prevê a modificação da guarda, não esgotando o assunto, mas de maneira a evocar em cada um a preocupação do legislador com o bem-estar das crianças e dos adolescentes, preservando-lhes a inocência e os laços afetivos com seus genitores, abrindo caminhos para novos estudos e para um olhar cada vez mais atento da sociedade sobre estes casos.

Utilizou-se para tanto, como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental, como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o sistemático.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O atual Código Civil de 2002 utiliza-se da expressão “poder familiar” para denominar um conjunto de prerrogativas concedidas pelo Estado aos pais em relação aos seus filhos. Esta expressão foi criada para substituir a denominação anterior “pátrio poder” que era utilizada pelo Código Civil de 1916 e pela doutrina. Essa substituição deve-se principalmente ao fato de que nas últimas décadas, a expressão “pátrio poder” afastou-se do seu real significado e já não acompanhava as transformações sociais ocorridas neste período.

No entendimento de Lôbo (2006), esta denominação de “poder familiar” continua não sendo a mais adequada, pois enfatiza o poder e não a família, porém, representa um avanço em relação à utilização da expressão “pátrio poder”, pois esta remete a uma ideia de que quem chefia a família e tem sobre ela todas as responsabilidades é exclusivamente o pai, fato que, atualmente revela-se controverso, haja vista a investida das mulheres em funções antes exercidas especificamente por homens, bem como, uma maior participação masculina na criação dos filhos e organização doméstica.

Já para Leite (2005), a expressão poder “parental” e não “familiar” tal como consta, equivocadamente, no Código Civil de 2002, parece ser a denominação mais adequada, pois revela com maior intensidade esta nova ordem de valores que passou a invadir o ambiente familiar.

O legislador constituinte, a partir do artigo 226, deu especial proteção à figura da família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso. No Capítulo VII, estão as diretrizes básicas que devem servir como norteador aos operadores do direito nos casos de litígio:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CF, 1988).

Logo em seguida, o art. 229 compartilha desse entendimento e leciona como os pais devem proceder em relação aos seus filhos e os filhos em relação aos seus pais no que se refere à noção de cuidado e proteção:

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, CF, 1988).

Em sua obra, Lôbo (2003) esclarece como se desenvolve o exercício do poder familiar:

O exercício do poder familiar é disciplinado no artigo 1.634 do Código Civil, que estabelece a competência dos pais quanto à pessoa dos filhos menores. Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente arrola o sustento, a guarda e educação dos filhos menores e acrescenta a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, mas o artigo 1.634 do estatuto civil se preocupou mais com os direitos, entre os direitos-deveres que constituem o poder familiar. Contudo, esse dispositivo será sempre interpretado à luz da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, todos enfáticos nos deveres dos pais para com os filhos e menos nos direitos daqueles em relação a estes. (LÔBO, 2003, p.237)

Note-se que a família, por força desse processo hermenêutico, pluralista e axiológico, acaba por ser o lócus privilegiado para a comunhão do afeto e afirmação

da dignidade da pessoa humana, terreno fértil para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade física e liberdade (TEPEDINO, 2004) tal como idealizava o legislador constituinte e como reforçou o ordenamento infraconstitucional.

Corroborando com o explanado na Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 8.069/90, trouxe, já nos seus primeiros artigos, de que forma deve-se dar a proteção da sociedade, do Estado e da família em relação àqueles que por esta lei forem amparados:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, ECA, 1990).

Nessa esteira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 21, reza que “o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil” e ainda garante “a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência” (cf. Art. 21, caput) (BRASIL, ECA, 1990).

Infere-se, portanto que, de acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável ou mesmo da monoparentalidade (MADALENO, 2008); ainda, que ambos os genitores são corresponsáveis na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do

adolescente e que a família representa, ao fim e ao cabo, o lugar onde, de fato, devem se desenvolver as políticas de proteção idealizadas tanto na Constituição Federal quanto na legislação específica.

2.2 A GUARDA

Primeiramente, importa dizer que a guarda é apenas uma das muitas facetas do poder familiar. É um poder-dever por excelência.

De acordo com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, guarda é uma obrigação à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, e confere a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (cf. art. 33, caput) (BRASIL, ECA, 1990).

Para Oliveira, guarda é um dos elementos da autoridade parental, onde uma pessoa, tendo ou não relação de parentesco, assume a responsabilidade de destinar cuidados básicos, próprios da idade, necessários à criação de uma criança ou adolescente, como alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer, formação cultural, assistência espiritual e moral (OLIVEIRA, 2003).

Em sua obra, Plácido e Silva (2002, p. 365-366), define guarda como sendo:

[...] locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como proteção que é devida aos filhos pelos pais

Já segundo Silva (2006, p. 39):

[...] no sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

Ainda, de acordo com o pensamento de Carbonera (2000, p. 44):

[...] o ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda.

Assim, embora hajam algumas pequenas divergências literárias, a grande maioria dos doutrinadores concorda que o instituto da guarda está intrinsecamente ligado ao dever de cuidado, responsabilidade e de proteção, dos pais (ou alguém que os representa ou substitui) em relação aos filhos, independente da origem dessa obrigação.

2.3 DOS TIPOS OU MODALIDADES DE GUARDA ADMITIDAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Pelo exposto até agora, temos que, guarda é poder porque confere prerrogativas ao detentor da guarda e é dever, pois dela derivam responsabilidades intrínsecas ao seu exercício. Assim sendo, podemos, didaticamente, dividir a guarda em dois aspectos: o exercício físico e o exercício jurídico. Guarda física detém aquele com quem reside a criança ou adolescente, já a guarda jurídica, detém aquele que reúne todos os atributos que a tornam responsável pelo sustento, manutenção e educação do menor ou incapaz (LEIRIA, 2000).

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e considerados esses dois aspectos, uma das classificações mais utilizadas pela doutrina é a de Grisard Filho (2005), que estabelece a guarda comum, desmembrada ou delegada; a guarda originária e derivada; a guarda de fato; a guarda provisória e a definitiva; a guarda única e a guarda peculiar; a guarda por terceiros, instituições e para fins previdenciários; a guarda jurídica e material; a guarda alternada; o aninhamento ou nidação; e, finalmente, a guarda jurídica e material compartilhada e conjunta.

A guarda comum, como é conhecida, refere-se ao exercício da guarda dividido igualmente entre os genitores, usualmente vigente na constância do casamento (ou união estável), cuja origem é natural e preexiste ao ordenamento positivo, que apenas tem o condão de regular seu correto exercício. Já a guarda desmembrada, ao contrário da modalidade anterior, se dá pela intervenção do Estado através de órgão competente, o Juizado da Infância e da Juventude, que a outorga a quem não detém o poder familiar para a devida proteção do menor. É, simultaneamente, uma guarda delegada, pois exercida em nome do Estado, por quem não tem a representação legal do menor (GRISARD FILHO, 2005).

A chamada guarda originária é aquela que corresponde diretamente aos pais e possibilita o exercício de todas as funções parentais. Já a guarda derivada emerge da lei e está disciplinada nos arts. 1.729 a 1.734 do Código Civil, correspondendo a quem exerça a tutela do menor de forma dativa, legítima ou testamentária, no caso de um particular, ou então, nos termos do art. 30 do estatuto da Criança e do Adolescente, por um organismo oficial. (GRISARD FILHO, 2005).

A guarda de fato é aquela que se estabelece por decisão própria de uma pessoa que toma o menor sob sua responsabilidade, sem qualquer atribuição legal ou judicial, não tendo efetivamente sobre ele direito de autoridade, mas sim a obrigação de assistência e educação. (GRISARD FILHO, 2005)

Guarda temporária ou provisória é aquela que surge de uma necessidade de se atribuir a guarda a um dos genitores enquanto pendente uma contenda judicial de separação ou divórcio, podendo tornar-se definitiva após criteriosa avaliação multidisciplinar. Chamar-se-á única ou unilateral quando o menor for confiado a apenas um dos genitores, entretanto, cabe salientar que a guarda definitiva é relativa podendo ser alterada a qualquer tempo, na inteligência dos arts. 35 e 148, §

único do Estatuto da Criança e do adolescente (GRISARD FILHO, 2005).

A guarda por terceiros se cumpre mediante prévia designação. Para salvaguardar os interesses do menor, o juiz pode determinar a guarda a terceiro e este estará obrigado a prestar assistência material, moral e educacional, podendo ele, inclusive, opor-se a outros, inclusive os pais, que não ficam dispensados dos seus deveres primários de assistência. Via de regra, são os avós que suprem essa designação judicial. Já a guarda por instituições efetiva-se por órgão técnico-administrativo de proteção, que são os lares assistenciais ou abrigos comunitários (GRISARD FILHO, 2005).

Quando a guarda tiver fins previdenciários, pretenderá ela assegurar ao menor a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito em questão. Essa modalidade enfrenta resistência de alguns doutrinadores como José Maria Leoni Lopes de Oliveira (GRISARD FILHO, 2005).

Guarda jurídica é aquela exercida à distância pelo genitor não-guardião, enquanto que a guarda material é exercida pelo genitor-guardador em toda a sua plenitude, igualando-se ao conceito de custódia, pois encerra a ideia de posse ou cargo (GRISARD FILHO, 2005).

A guarda alternada, caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo próprio de tempo que será determinado de acordo com as possibilidades do caso, podendo ser o período de um ano, um mês, uma semana, alguns dias da semana, ou mesmo partes do dia. Durante o período em que o genitor detiver a guarda, ela será exclusiva, dando a ele a totalidade do poder parental (GRISARD FILHO, 2005).

Cabe ressaltar, entretanto, que essa modalidade de guarda não foi positivada no direito brasileiro, já que de acordo com o art. 1.583 do Código Civil, a guarda deve ser unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2002).

Nos casos de aninhamento ou nidação, os pais revezam-se na guarda, mudando-se para a casa em que vivem os menores, em períodos alternados de tempo. De difícil implementação frente aos altos custos de manutenção: três residências; uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para os filhos, que recebem, de tempos em tempos, ambos os pais, alternadamente (GRISARD FILHO,

2005).

Por fim, a guarda jurídica e material compartilhada ou conjunta, que refere-se a uma modalidade onde os pais têm a mesma responsabilidade legal na tomada de decisões importantes, conjunta e igualmente, diferindo apenas no fato de que decorre de determinação judicial ou acordo (GRISARD FILHO, 2005).

No ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada vem ganhando cada vez mais adeptos, todavia, tem gerado diversos questionamentos nos tribunais acerca dos direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos. Ocorre que, na guarda compartilhada, as responsabilidades devem ser distribuídas igualmente, de modo a formar uma rede de proteção aos filhos, sem, no entanto, sobrecarregar um ou outro genitor. Dessa forma, alimentos, moradia, educação, lazer, esporte, entre outras atribuições inerentes ao poder familiar são divididas de acordo com as possibilidades dos genitores, enfraquecendo aquela ideia de que o guardião detinha, na verdade, a “posse” do filho e por essa razão, deveria arcar com a totalidade das responsabilidades sobre ele.

Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para se deferir a guarda na modalidade compartilhada, não é necessário que haja consenso entre os pais, afinal, espera-se que ambos, no exercício do poder parental mantenham, acima de seus interesses pessoais, o cuidado de atender o melhor interesse da criança e do adolescente. Para os críticos desse entendimento, o que ocorre, no caso concreto, é uma perpetuação dos conflitos que já criavam instabilidade nas relações familiares antes da ruptura conjugal.

Tepedino (2004) acrescenta importante contribuição neste sentido, ao separar as questões de ordem jurídica dos questionamentos emocionais levados ao judiciário e que acabam por impedir ou dificultar o livre exercício da guarda.

[...] do ponto de vista jurídico, no sistema brasileiro, as regras de conduta relacionadas à autoridade parental, combinando a disciplina do Código Civil com a dos arts. 21 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente, abrangem as relações patrimoniais e existenciais próprias da filiação, sendo as modalidades de guarda um problema menos jurídico e mais psicológico, atinente ao comportamento, à personalidade, ao caráter e ao temperamento de cada genitor após a separação conjugal. Corrobora o entendimento até aqui exposto o art. 1632 do Código Civil, que em nada difere do art. 381 da antiga codificação: Art. 1632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução

da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem, sua companhia os segundos (TEPEDINO, 2004)

Note-se que hoje, em observância aos princípios constitucionais da proteção integral, do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta, também diante da dissolução da sociedade conjugal, deve-se aplicar o princípio do melhor interesse da criança, no momento de resolver sobre a guarda desta. Valendo desses princípios tanto para a guarda unilateral, ou compartilhada, não importando, quem dos genitores deu causa a dissolução conjugal (TARTUCE, 2008, p. 47).

2.4 AS FAMÍLIAS MOSAICO

Como dito anteriormente, nas últimas décadas, alguns conceitos sofreram grandes transformações e tiveram seu significado esvaziado, extrapolado ou mesmo relativizado em função das mudanças sociais ocorridas. O conceito de família acompanhou esse fenômeno como pode-se perceber nas palavras de Guimarães (2010, p.1):

Antigamente, o desenho de uma família convencional era simples – pai, mãe e filhos. A rotina deste núcleo, basicamente, consistia na permanência da mãe no lar para cuidar e zelar pela educação dos filhos enquanto o pai trabalha para sustentar a prole. Em pleno século XXI, este conceito de família está longe até dos porta-retratos, uma vez que um novo formato se materializa (GUIMARÃES, 2010, p.1):.

Sobre os fatores que motivaram essa mudança, a autora complementa:

[...] dentre os fatores que mais contribuíram para esta mudança estão a inclusão da mulher no mercado de trabalho, a separação e o divórcio. Atualmente, muitas mulheres passaram a ser responsáveis pelo sustento da casa, tornando-se chefes de família. Com a mulher dona do próprio nariz, a liberdade para se divorciar e, conseqüentemente, ter outros relacionamentos, um novo organograma de família se forma (GUIMARÃES, 2010, p.1)

Nota-se que essas transformações representam, na verdade, a quebra de um paradigma, um modelo de família que serviu de referência a mães e avós durante muitas gerações e que foi-se relativizando com o passar do tempo. Aos poucos, foi-se costurando na história das famílias um novo formato. Por essas razões, temos hoje aquilo que os especialistas chamam de famílias “mosaico” ou famílias “reconstruídas”.

Esses núcleos familiares são uma espécie de colcha de retalhos afetiva, que vai agregando parentes e meio parentes por laços de afeto ou afinidade, ou, nas palavras de Valadares (2010):

[...] o entendimento a ser aqui defendido é de que as famílias mosaico são aquelas formadas apenas e tão-somente pelos genitores guardiões, os novos cônjuges ou companheiros, bem como os filhos de um ou de outro e os de ambos. Tal posição se justifica por dois motivos. Primeiro, porque as famílias monoparentais são aquelas formadas pelos descendentes e um dos genitores, qual seja, o guardião. Depois, pelo fato de os efeitos jurídicos porventura existentes serem em decorrência não apenas do parentesco por afinidade, mas principalmente pelo vínculo afetivo formado entre os descendentes e os parceiros dos pais, o qual só será possível levando em consideração a relação estabelecida e construída no dia-a-dia entre eles. Dificilmente existirá esse laço entre o companheiro do genitor não-guardião e o filho desse, ainda mais se considerarmos a distância física que haverá entre eles (VALADARES, p.2010).

Dentro desse contexto, a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, que facilitou o divórcio, foi fundamental e acabou por refletir a necessidade de inúmeras famílias que há décadas tinham deixado de seguir o modelo de formação tradicional

e que buscavam amparo legal. Hoje, a cada três casamentos, pelo menos um acaba em separação no Brasil. O número de divórcios praticamente dobrou, se considerados os dados da última década. Assim, de cada quatro bebês nascidos no novo século, um viverá em família de pais separados antes de atingir a idade adulta. Logo, é natural que se popularizem expressões do tipo “marido da mãe”, “filhos do marido da mãe”, “filhos da mulher do pai”. O que fica evidente dentro desse processo é que o reconhecimento dessas novas organizações familiares, a regulamentação da guarda compartilhada, a abrangência da discussão acerca da alienação parental, o projeto de lei que garante a participação de pais separados na vida escolar dos filhos, não são senão avanços significativos que refletem diretamente à proteção às relações familiares e a preocupação crescente com a preservação e a tutela dos filhos (GUIMARÃES, 2010).

Conclui-se, portanto, que as famílias mosaico são o reflexo dessas alterações sociais ocorridas ao longo das décadas e espelham não apenas um novo formato de construção dos arranjos familiares, mas a substituição de um modelo tradicional, baseado na legalidade dos registros civis, por um modelo flexível e adaptável, alicerçado principalmente no afeto, na afinidade e na busca pela realização pessoal. Embora esses novos arranjos familiares possibilitem a busca pela plenitude das relações afetivas, ainda assim, em alguns casos, a alienação parental encontra terreno fértil e, alimentada pela fragilidade e intensidade das relações humanas, acaba deixando marcas profundas no desenvolvimento de crianças e adolescentes submetidos a essa prática sombria.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS ASPECTOS

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL NA HISTÓRIA

Em 1985, Richard A. Gardner desenvolveu a Teoria da SAP – Síndrome de Alienação Parental, onde descrevia detalhadamente um quadro clínico complexo onde a criança vítima das manipulações e o pai, normalmente o homem não detentor da guarda, e sua ex-consorte, frequentemente a mãe guardiã, demonstravam um quadro patológico, que além das consequências socioafetivas comuns ao divórcio, apresentavam ainda, graves implicações e sequelas psíquicas decorrentes da alienação parental. Gardner chegou a essa conclusão após ficar impressionado com os inúmeros relatos de abuso sexual que chegavam dia após dia aos tribunais americanos. Motivado especialmente pelas circunstâncias obscuras em que supostamente ocorriam esses abusos, o pesquisador dedicou seu tempo a estudar vários desses casos minuciosamente e após detalhado cruzamento de dados, entrevistas e investigações, pode concluir que essas denúncias de abuso sexual, eram, em sua grande maioria, falsas. A partir dessas conclusões preliminares, Gardner percebeu que esses supostos ataques mascaravam, na verdade, uma acirrada disputa judicial pela custódia de crianças e que as informações eram plantadas na memória dos infantes, pelos próprios pais e familiares, promovendo verdadeira lavagem cerebral nos filhos, apenas com o intuito de prejudicar o genitor não guardião. (GARDNER, 2002)

Os membros da comunidade científica, num primeiro momento, afastaram a possibilidade de a SAP integrar o DSM-III – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, publicado em 1987, por carecer de requisitos técnicos para integrar a publicação; mesmo alguns tribunais europeus e americanos ofereceram resistência para sentenciar com base nos estudos de Gardner (2002), todavia, ainda que sua teoria não fosse compreendida como tal naquele momento, a contribuição do médico psiquiatra foi absoluta no sentido de alertar a comunidade médica,

psicólogos, assistentes sociais, operadores do direito e comunidade em geral para a gravidade do assunto e abrir caminho para futuras discussões acerca da prática da alienação parental.

3.2 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Definir alienação parental parece não ser tarefa fácil, haja vista que ela relaciona conceitos que ultrapassam o viés jurídico e invadem o campo da psicologia. Gardner, ao publicar seus estudos pioneiros no início dos anos 80, conceituou a alienação parental como sendo:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p.1)

Já os autores Vieira e Botta (2013) criaram um conceito bastante didático e descrevem a alienação parental da seguinte maneira:

[...] é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização desse genitor manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não, por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. A Síndrome de Alienação Parental, por sua vez, diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixadas pela Alienação Parental

De acordo com a Cartilha da Alienação Parental, fruto da parceria do poder judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul e do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (MATO GROSSO, 2010).

Assim, a alienação parental pode ser entendida como uma espécie de deformação psicológica negativa da criança ou do adolescente, e é praticada de forma agressiva e contínua pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda ou vigilância, e que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores e que objetiva romper definitivamente os laços existentes entre estes (VIEIRA; BOTTA, 2013).

Embora a alienação parental não seja compreendida cientificamente como um transtorno mental, deixa marcas profundas em suas vítimas. Gardner (2002) destacou que a alienação parental pode ter níveis diferentes de influência sobre as vítimas (leve, moderado e severo), e isso pode ser medido de acordo com o comportamento por elas apresentado. Em seus estudos ele apontou oito sintomas, que podem ou não, aparecem de forma conjunta. Eles incluem:

1. Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações “encomendadas”.
8. A propagação da animosidade aos amigos ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p.1).

Ainda, segundo o especialista Gardner (2002):

[...] as crianças que sofrem com SAP exibirão a maioria desses sintomas (se não todos). Entretanto, nos casos leves, pode-se não se ver todos os oito sintomas. Quando os casos leves progridem para o moderado ou severo, é altamente recomendável que a maioria (se não todos) os sintomas estejam, presentes. É por causa dessas considerações que a SAP é um diagnóstico relativamente claro, que pode facilmente ser feito. Por causa dessa clareza, a SAP presta-se bem aos estudos de pesquisa, porque a população a ser estudada, em geral, pode ser facilmente identificada (GARDNER, 2002, p.1)

Cabe aqui ressaltar a grande contribuição de outro médico psiquiatra e psicoterapeuta, o alemão Wilfrid von Boch-Galhau, que, atento as conclusões trazidas ao conhecimento da comunidade médica internacional por Gardner, também dedicou seu tempo ao estudo da alienação parental. No artigo intitulado “A alienação induzida de pais/crianças e suas consequências (Síndrome da Alienação Parental – SAP) no contexto da separação e do divórcio”, que foi traduzido para o português em 2002, ele faz um apanhado das suas impressões a respeito do tema e dá algumas contribuições importantes acerca desses oito sintomas identificados por Gardner, como sendo indícios claros da prática da alienação parental dentro do âmbito familiar.

Segundo Boch-Galhau (2002):

o professor Gardner descreve oito principais manifestações que indicam a SAP. podem variar na intensidade e na forma. Nem todas as crianças demonstram os sintomas listados – especialmente não aquelas com uma forma suave de SAP. Diferenciações são feitas entre SAP de uma: forma suave, forma moderada e forma grave que é significativa para definir o tipo de toda a intervenção judicial e psicológica requerida (BOCH-GALHAU, 2002, p.1).

Além disso, Boch-Galhau (2002) esclarece os oito sintomas apontados na pesquisa de Gardner e, de maneira bastante prática, contextualiza e exemplifica a forma como eles acontecem dentro de casa

REJEIÇÕES E CAMPANHAS DE DENIGRIR

Quase nenhuma atenção é dada às experiências felizes anteriores, com o pai rejeitado. Um pai rejeitado é atenuante sem nenhuma grande dificuldade ou culpa, é descrito como mau e perigoso - feito em uma "pessoa não existente" assim falado. Quando descrevemos a situação, estas crianças terminam sob grande tensão interna e geralmente não podem pôr qualquer coisa em termos concretos quando perguntadas mais de perto. Então dizem frequentemente: "É como é, eu sei que é".

RACIONALIZAÇÕES ABSURDAS

Estas crianças justificam sua atitude hostil fazendo desculpas irracionais e absurdas que não têm nenhuma relação com as experiências reais. Os eventos diários são dados como razões - "ele fala frequentemente alto", "ela não me vestiu agasalhado o suficiente" ou "ela sempre quer que nos digam o que nós queremos fazer" etc.

FALTA DE AMBIVALÊNCIA NORMAL

Relacionamento entre pessoas é invariavelmente ambivalente. Eu gosto isso nessa pessoa, mas não aquilo. Para crianças de SAP, um pai é somente bom, e o outro somente mau. Fantasiosamente, um é pintado somente de branco e o outro somente de preto. Nós chamamos este fenômeno de dividir "o esquema pessoal" ou "retrato interno" do pai e da mãe (representação do objeto) que bem caracteriza a identidade de uma pessoa. Esta divisão é particularmente típica de SAP e o que deve definitivamente fazer o entrevistador sentar e observar. Desempenha um papel característico como um mecanismo de defesa nas desordens subsequentes de personalidade limite - degradação mental séria na idade adulta.

TOMADA AUTOMÁTICA DO LADO DO PAI FAZENDO A PROGRAMAÇÃO

Durante reuniões da família, a criança tomará automaticamente o lado do pai guardião sem hesitação e sem nenhuma dúvida, mesmo frequentemente antes que este pai diga qualquer coisa. Quando perguntada acerca de perguntas pertinentes, a criança frequentemente não pode pôr as suas acusações em termos concretos.

HOSTILIDADE ESTENDIDA A TODA A FAMÍLIA E AMIGOS DO PAI REJEITADO

Os avós, os amigos e os parentes que tiveram até agora bons relacionamentos com a criança são de repente, rejeitados sem nenhuma razão plausível com apenas tanta hostilidade quanto ao pai não morando mais com a criança. Isto é justificado com raciocínio absurdo e similar distorção. A criança encontra-se frequentemente com profunda e agitada ansiedade interna.

O FENÔMENO DA "OPINIÃO PRÓPRIA"

Em famílias de SAP, a "vontade" e "opinião própria" da criança é enfatizado particularmente pelo pai guardião. As crianças de SAP sabem já na idade de três ou quatro anos que qualquer coisa que eles dizem são sua própria opinião. Pais "programando" parecem particularmente orgulhosos como independentemente e fortemente suas crianças ousam dizer o que pensam. Estas crianças são convidadas frequentemente para dizer qual é "a verdade". A resposta antecipada, naturalmente, é dada, desde que a criança não possa arriscar decepcionar o pai guardião de quem é naturalmente dependente.

Este é o ponto em que programar mostra suas repercussões desastrosas: Estas crianças esqueceram-se de como confiar e contar com as suas próprias faculdades perceptivas. Não podem reconhecer ou resolver

mensagens contraditórias com duplo sentido (mensagens duplas) que recebem: "Vai com seu pai/mãe (verbal), mas o lamentável é se você vai (não-verbal)" - isto irritam crianças infinitamente.

AUSÊNCIA DE CULPA SENDO CRUEL COM O PAI ALIENADO

As crianças envolvidas no SAP não se sentem culpadas, insinuem que o pai rejeitado é sem sentimento, não sofrem a perda do contato com a criança e que o pai rejeitado é feliz em não ter nenhum contato. Ao mesmo tempo, as crianças fazem demandas financeiras sem nenhum escrúpulo - vêem-no como "seu justo direito". Não mostram nenhuma gratidão.

ADOÇÃO DE "CENÁRIOS EMPRESTADOS"

As crianças SAP descrevem em algumas instâncias cenários grotescos e acusações que ouviram e adotaram do adulto guardião, mas não têm as próprias experiências com o outro pai. Perguntadas "o que você significa?" é geralmente suficiente para determinar que a criança não está mesmo ciente sobre o que está falando. Por exemplo, após a natação, um pai é acusado falsamente de ter deixado sua criança quase afogar-se e conseqüentemente de ser um pai completamente irresponsável e inconveniente (BOCH-GALHAU, 2002, p.1)..

Boch-Galhau (2002) vai além ao afirmar que, como a capacidade de diferenciação da criança ainda não está completamente desenvolvida, ela só tem extremos. Assim, a atitude acompanhando a imagem negativa que ela tem do outro pai (adversário) desencadeia um processo psicodinâmico que, mais tarde, acaba não precisando mais de impulso e se desencadeia sozinho. [...] A criança rejeitará o outro pai que não mora "com a família" devido a que se ouviu e adotou, e não devido ao que experimentou.

No Brasil, o projeto audiovisual "A morte Inventada", com roteiro e direção de Alan Minas, realizado pela Caraminhola Produções, trata de forma bastante lúdica e não menos didática sobre a temática da alienação parental. Em seus audiovisuais, acrescenta alguns comportamentos do alienador que repercutem diretamente na prática da alienação parental, são como que estratégias do genitor, pai ou mãe, que têm por objetivo alijar os filhos comuns do ex-consorte, desgastando ou desacreditando sua imagem, promovendo, nas suas palavras, uma espécie de falecimento. (MINAS, 2009)

Entre as ações podem citar:

1. limitar o contato da criança com o genitor alienado;
2. pequenas punições sutis e veladas, quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o genitor alienado;
3. fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo genitor alienador;
4. induzir a criança a escolher entre um genitor e outro;
5. criar a impressão de que o genitor alienado é perigoso;
6. confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade;
7. evitar mencionar o genitor alienado dentro de casa;
8. limitar o contato da família com o genitor alienado;
9. desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes;
10. provocar conflitos entre o genitor alienado e a criança;
11. Cultivar a dependência entre genitor alienador e a criança;
12. interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor alienador;
13. interrogar o filho depois que chega das visitas;
14. induzir culpa no filho porque tem bom relacionamento com o pai alienado;
15. instigar a criança a chamar o genitor alienado pelo seu primeiro nome;
16. encorajar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe;
17. ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico(a); (MINAS, 2009).

Como visto, a alienação parental é um problema grave, que acarreta sequelas psicológicas desastrosas ao pleno desenvolvimento dos filhos. Mais adiante, trataremos da Lei 12.318/2010 que traz a resposta do legislador brasileiro a este problema.

3.3 PROVÁVEIS CAUSAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora, tenha havido notável mudança ao longo das últimas décadas na forma como se constroem os relacionamentos, e, por consequência, as famílias, é de empírica sabença a dificuldade do ser humano em lidar com frustrações decorrentes da ruptura conjugal. É evidente que o relacionamento amoroso entre cônjuges, ainda que embasado no afeto, ultrapassa o viés emocional, e compõe-se de elementos que vão muito além do sentimento, todavia, há alguns fundamentos que são completamente indispensáveis para que haja um mínimo de harmonia no lar comum, como, por exemplo, respeito, afinidades, situação e nível econômico e

cultural compatíveis, expectativas em relação ao outro, sexualidade do casal, aceitação e compreensão da personalidade (MONTEIRO, 2011)

Nas palavras objetivas de Guimarães (2010):

[...] por certo que entre o ideal e o real existe uma boa distância. Contudo, não podemos deixar de reconhecer um sensível crescimento de pais e mães que vêm buscando se adaptar às novas relações familiares. No caso do genitor que exclui o outro da participação na vida dos filhos, mesmo que inconscientemente, algumas propostas legislativas dificultam a exclusão – a chamada “síndrome da alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”. Nas relações atuais, é cada vez mais rotineira a divisão de responsabilidades entre ambos os genitores – sobretudo com a recente alteração do Código Civil permitindo a guarda compartilhada (GUIMARÃES, 2010, p.1).

Entretanto, quando há a ruptura, a família que já vinha experimentando a decadência da relação externalizada em infindáveis discussões, desentendimentos, palavras rudes, silêncios e gestos, chega ao ponto crítico. As crianças e adolescentes frutos desta relação até então estável, são duramente atingidas, haja vista a dificuldade natural de aceitar o fim da relação de seus genitores. Infelizmente, muito comum é a assimilação da culpa pelo fim do casamento por parte dos filhos, o que constitui-se em um dos efeitos mais gravosos à formação da sua personalidade, e que requer dos envolvidos maior aproximação e diálogo, a fim de afastar dos filhos, a ideia de responsabilidade pelo divórcio. Verdadeiro desafio, frente aos sentimentos de angústia e irrisignação das partes. (MONTEIRO, 2011)

Mas, afinal, porque os dois pais são tão importantes para uma criança? De acordo com os estudos de Boch-Galhau (2002), a mãe e o pai, contribuem com seus diferentes papéis de genitor, com os genes, a personalidade, os talentos e as fraquezas, e são representados dentro da criança que tem junto desde o momento da fusão do óvulo e esperma. A criança carrega consigo, partes de ambos os pais e obtém sua essência, estrutura e substância, a partir deles.

Sabe-se hoje, por conta dos avanços tecnológicos que, mesmo durante a gravidez, ou seja, no período intrauterino, a criança percebe seu pai e sente-se

fazendo parte desse relacionamento, seja pelos alertas da mãe ou pela voz do pai. Já no primeiro ano de vida, a criança depende de sua mãe de uma maneira muito particular. Cria com ela uma relação amorosa e de cuidados que vai lhe fornecer segurança e sustentação. Logo, quanto mais segura e bem-ajustada estiver a mãe em relação ao pai, melhor ela pode cumprir a função que lhe cabe[...] Quando por alguma razão o pai é ausente, a criança fica, literalmente, muito presa à mãe, sobrecarregando-a. Essas complexas simbioses não resolvidas acabam se transformando em síndromes psíquicas na vida adulta, na forma de neuroses, ansiedade, distúrbios alimentares e psicossomáticas (BOCH-GALHAU, 2002).

Se por um lado, no início da vida dos filhos, a preocupação costuma ser com seu conforto e segurança, por outro, já com os filhos já crescidos, e na falsa ideia de que, por estarem alfabetizados, compreendem a situação dramática que o término do relacionamento significa, a preocupação costuma ser em ferir o responsável pela ruptura da relação e compensar o sofrimento sentido. Nas palavras de Monteiro (2011):

[...] a utilização do menor como centro dos problemas conjugais e a exposição daquele, a sentimentos de vingança, deixa-o refém das mais violentas formas de alienação. Na verdade, a vulnerabilidade emocional dos pais e sua incapacidade de proteger os filhos dos problemas conjugais, acaba por ocasionar também a desestruturação emocional de sua prole. A ambiguidade de sentimentos de ódio e amor simultâneos provocada pela separação dos pais é um estado comum enfrentado pelos filhos. Ao tempo que a criança sente falta do genitor que não está mais no lar, acaba por sentir raiva quando vê o outro chorar; mas, também se entristece com este quando o escuta falar mal daquele. Sem dúvida, quando ocorre a separação de um casal, há uma quebra da normalidade, uma ruptura familiar, pois são criadas duas famílias distintas: a do pai e da mãe. Em grande parte dos casos surge o problema de atribuição da guarda, ou seja, com quem as crianças ficarão (MONTEIRO, 2011, p.30).

Mendonça (2005) ainda relata que existem alguns acontecimentos que podem agravar ainda mais a dor dos filhos diante do divórcio:

[...] se um dos pais desaparece após a separação; se elas passam por dificuldades econômicas; se o número de irmãos é considerado muito grande, pois fica mais difícil cuidar de todos; se o pai que possui a guarda ou mesmo algum dos filhos sofre de depressão prolongada e se a separação faz a criança se afastar de sua rede de amigos e parentes (MENDONÇA, 2005, p.60).

Nas palavras de Boch-Galhau (2002), ao perder um de seus pais, seu eu, estrutura e núcleo são abalados até as raízes, fazendo com que a criança sinta-se despedaçada e pense que a perda do pai está relacionada a ela: “é minha falha” ou “eu não valho muito de mãe/pai se deixarem”, dizem. Se, como na síndrome de Alienação parental, a perda foi causada pela programação de um dos pais, a criança acaba tendo uma parte do seu ser, literalmente, amputada psicologicamente e sofrerá consequências sérias em seu desenvolvimento pessoal a longo prazo.

Como visto, é fundamental que ao se separarem, os pais consigam definir e diferenciar seus papéis de cônjuges e pais. Ainda que isso represente um enorme desafio, já que presentes emoções como fúria, ansiedade, aborrecimentos, ofensas e vingança, essa divisão é fundamental para manter o bem estar das suas crianças (BOCH-GALHAU, 2002).

Infere-se, portanto, que a compreensão da importância de ambos os pais na construção e no amadurecimento psíquicos dos filhos, a separação e a diferenciação dos papéis por eles desempenhados, primeiro como pais e depois como marido e mulher, e, acima de tudo, a serenidade com que ambos devem (tentar) conduzir o desfazimento da relação conjugal perante os filhos, são requisitos absolutamente fundamentais para não agravar, ainda mais, os sentimentos controversos e a tensão gerada pela separação nos filhos.

Ainda que seja tarefa hercúlea, o atendimento a esse requisitos, é uma das maneiras mais eficientes de se evitar as graves consequências da alienação parental. Esses efeitos, tratados a seguir, apresentam a curto, médio e longo prazo resultados diversos, porém, podem representar danos de difícil reparação e agravar ainda mais deficiências emocionais preexistentes.

3.4 EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Muitos são os efeitos danosos da prática da alienação parental, não apenas sobre as crianças, sem dúvida, as maiores vítimas, mas também em relação aos pais aliados do convívio com sua prole. Segundo Gardner (2002), a prática da alienação parental constitui claro “abuso emocional” e as repercussões destrutivas na personalidade da criança devem ser julgadas tão seriamente quanto o abuso sexual. Isso é tão verdade que em sua pesquisa, Gardner (2002) cita, inclusive, alguns possíveis diagnósticos aplicáveis às crianças vítimas da alienação parental, a saber

Transtorno de conduta (inclui sintomas como agressão às pessoas e aos animais, destruição de propriedade, defraudação ou furto, sérias violações a regras);

Transtorno de ansiedade de separação (inclui sintomas como aflição excessiva e recorrente frente a ocorrência ou previsão de afastamento de casa ou de figuras importantes de vinculação, relutância ou recusa persistente em ir à escola ou a qualquer outro lugar em razão do medo da separação e repetidas queixas de sintomas somáticos, tais como dores de cabeça, estômago, náusea ou vômito, quando a separação de figuras importantes de vinculação ocorre ou é prevista);

Transtorno dissociativo não especificado (ocorre em indivíduos que foram submetidos a lavagem cerebral prolongada e coercitiva, ocasionando rompimento das funções de consciência, memória, identidade ou percepção do ambiente);

Transtornos de ajustamento (pode apresentar-se de diversas formas, como por exemplo, humor deprimido, ansiedade, alterações de conduta, alterações nas emoções, principalmente na forma de confusão sobre as emoções sentidas) (GARDNER, 2002).

Esses diagnósticos fazem parte do rol de doenças e transtornos mentais descritos do DSM III - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e são apenas algumas das possíveis consequências da prática da alienação parental. Segundo Boch-Galhau (2002), a síndrome de alienação parental conduz a criança sistematicamente confundida em sua percepção própria e de outros para uma nível de alienação profunda, a ponto dela esquecer-se de confiar nas próprias emoções e

percepções acerca do mundo que a rodeia. A criança acaba perdendo o sentido de realidade e sua autoestima, sua identidade e vai tornando-se indeterminada, desvaidecida e dividida.

A perda de um relacionamento é acompanhada por uma dor inacreditável para a criança, e acaba sendo expressada de maneiras diferentes, como por exemplo, anomalias de comportamento, depressão, ansiedade, sintomas psicossomáticos, etc. Normalmente os sinais emitidos pela criança não são percebidos por aqueles ao seu redor e, por essa razão, não recebem assistência adequada. Além disso, para lidar com essa carga sentimental, a criança acaba suprimindo ou dividindo a dor. Externamente, não existem evidências físicas que causem estranheza ou mereçam atenção especial, entretanto, as crianças que não conseguem demonstrar que estão em apuros são as mais ameaçadas, pois ajustam-se a situação, são quietas, mas gritam internamente pedindo socorro. Mais tarde, ao chegarem a idade adulta, acabam por desenvolver problemas psicológicos e psicossomáticos sérios. (BOCH-GALHAU, 2002).

De acordo com Boch-Galhau (2002) crianças que já foram programadas apresentam dificuldade em distinguir realidade de manipulação, tomam partido do pai alienador e acabam rompendo laços afetivos para lidar com o conflito interno que sentem:

Crianças não podem confiantemente diferenciar-se entre suas próprias percepções e fantasias e histórias ditas a elas até que tenham aproximadamente dez anos de idade. O processo de desenvolvimento de poder decidir o que é realidade está perturbado por longo prazo quando as discrepâncias entre o que a criança percebe e o que à criança é relatado não são observadas e não podem ser resolvidas. Os perigos inventados e as afirmações falsas sobre o outro pai destroem a confiança da criança em suas próprias percepções que são, ou eram, totalmente diferentes.

A criança é forçada a aceitar a falsa realidade, então não tem que pôr seu relacionamento com o pai guardião sobre a linha. Quando o contato com o outro pai é quebrado, a criança tem que tentar decidir o que é realidade dentro das histórias distorcidas, manipuladoras do pai guardião. Os mecanismos divididos, ou de dissociação, como nós psiquiatras dizemos, vêm no desempenho da mente da criança. As crianças que vivem em uma atmosfera que vibre certamente com fúria e rejeição adotam esse modo muito rapidamente.

A criança identifica-se com o pai programando e radicalmente toma o lado deste pai porque necessita da segurança, é dependente, se afligindo e irritada e está receosa de também perder o pai com quem vive. Quanto

mais jovem a criança, a mais rapidamente este processo desastroso é completado. Isto libera a criança ao menos temporária e superficialmente do conflito insuportável de lealdade entre os dois pais, mas ela tem de pagar um preço elevado (BOCH-GALHAU, 2002)

Pondere-se, neste momento, a nocividade da conduta do alienador em relação a sua prole. Ao implantar falsas memórias nos filhos, manipular a verdade dos fatos e distorcer a realidade, o alienador não mina apenas o presente, mas destrói os vínculos afetivos futuros que provaram-se essenciais ao pleno desenvolvimento da criança, não obstante, o alienador ainda prejudica a formação intelectual, emocional e moral desta, subtraindo-lhe a inocência e deturpando sua construção de mundo.

Ainda há de se acrescentar que a criança e o adolescente, não são as únicas vítimas da prática de atos de alienação parental, já que o pai afastado dolosamente da convivência dos filhos acaba sofrendo forte impacto pelas ações do alienador. Não raro, vê-se envolvido numa teia de falsas acusações, sem, no entanto, conseguir ser ouvido, já que a alienação se dá de forma velada e sutil, dificultando a produção consistente de provas.

Pensando nisso, a Lei 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental, tentou impedir que esse verdadeiro abuso moral se perpetuasse trazendo nos seus artigos, diversas formas de punir o alienador ou mesmo aquele que dificulta a convivência dos filhos com o seu genitor. Como veremos em seguida, de acordo com a gravidade do caso, existe uma punição adequada a ser aplicada, que vai desde a simples advertência até a suspensão do poder familiar, sempre no intento de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

4 LEI 12.318/2010 – PUNIÇÕES E REFLEXOS

4.1 ANTEPROJETO DA LEI 12.318/2010, QUE VERSA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Capitaneado pelo juiz do trabalho, Dr. Elizio Perez, o anteprojeto da Lei 12.318/2010, em maio de 2008, já levava o tema da alienação parental para discussão com associações de pais, profissionais da psicologia e do direito. Em entrevista concedida a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Família, em 2011, publicada no site do Ministério Público de Minas Gerais, conta como foram esses debates

Na verdade, lancei uma primeira versão de anteprojeto a debate público, em maio de 2008, divulgando-o em sites de associações de pais e mães e de profissionais do Direito e da Psicologia. Coletei as críticas e sugestões que vieram, de todas as origens (desde profissionais experientes até pais e mães que enfrentavam, no seu cotidiano, o problema), o que deu origem a 27 (vinte e sete) versões do texto, que foi quase que totalmente reescrito. Acredito que foi esse processo que deu legitimidade para que o anteprojeto fosse adiante. Do meu ponto de vista, havia uma demanda de pais e mães que enfrentam o problema e esse debate prévio, com erros e acertos, conseguiu captá-la. A preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político. Durante a tramitação do projeto, no Congresso, o projeto ainda sofreu modificações e, a meu ver, foi melhorado, exceção feita ao veto presidencial à mediação. Por isso, digo que o texto tem autoria coletiva e minha participação é a de ter consolidado o anteprojeto (MINAS GERAIS, 2011, p.1).

Ainda segundo Perez (apud MINAS GERAIS, 2011), existe uma significativa diferença entre síndrome de alienação parental e atos de alienação parental e essa diferenciação é necessária para se compreender o conjunto da obra, e, por óbvio,

evitar ou punir adequadamente os abusos

[...] considera-se que há síndrome, segundo a teoria original norte-americana, quando a criança já responde efetivamente ao processo de alienação parental, contribuindo para que seja aprofundado. Há um debate internacional sobre a natureza do fenômeno e a pertinência de sua classificação como patologia que atinge a criança. Uma das questões é o fato de o conceito de síndrome pressupor única causa, em contraponto a visão sistêmica familiar, que leva em conta as responsabilidades de todos. Não há dúvida de que esse debate, profundo, pode trazer conhecimento importante para melhor abordagem da alienação parental. No entanto, independentemente do exame da eventual responsabilidade de todos os envolvidos, em seus diversos graus, na dinâmica de abuso, o abuso, em si, deve ser inibido ou, na pior hipótese, atenuado. Uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico de atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independentemente de consequências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não. Caso seja necessária perícia, segundo o art. 5º da nova lei, e essa constatare a ocorrência do fenômeno, segundo critério ou nomenclatura científica adequada, esse dado também subsidiará a decisão judicial. Além disso, outro aspecto que considero importante é o fato de que a lei dá ênfase à proteção e não ao debate acerca da nomenclatura ou natureza do fenômeno. O art. 6º da lei, por exemplo, indica as medidas protetivas não apenas para as hipóteses de alienação parental, mas também quando configurada qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, ainda que de natureza diversa. Essa solução, aliás, confirma o traço principal da lei, que não é o de punir, mas de proteger, induzir melhora na dinâmica familiar (PEREZ apud MINAS GERAIS, 2011, p.1).

Perez, ainda afirma nessa entrevista que constatou haver uma espécie de “cegueira do Estado acerca da alienação parental”, situação essa que necessitava reparo imediato, face a completa ausência de parâmetros legais para decidir os casos concretos com maior justeza e observando a ideia de prevenção da alienação parental e da proteção dos direitos da criança e do adolescente. Os magistrados, até então, apoiavam-se apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem considerar os danos provocados pela prática da alienação parental, ainda que esses fossem visíveis no dia a dia forense. Diante de tais circunstâncias, Perez decidiu avocar a responsabilidade de consolidar o anteprojeto que acabou por originar a Lei

12.318/2010. Para isso, tornou os conceitos mais claros e objetivos e focou no caráter preventivo e punitivo da lei. Ao trazer o texto original ao debate, aproximou a letra da lei da realidade de inúmeras famílias e acabou levantando importante questão no combate da alienação parental. Ainda que o texto original tenha sofrido diversas alterações até a publicação de sua versão final, seu objetivo, de dar guarida as famílias envolvidas em casos de alienação parental, bem como de orientar os operadores do direito e demais profissionais envolvidos, parece ter obtido sucesso.

4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.318/2010 E AS PUNIÇÕES PREVISTAS

Pelo até então apresentado, pode-se perceber que o Estado acabou chamando para si a responsabilidade de exercer o monopólio da jurisdição sobre a alienação parental. Se num primeiro momento, o tema era discutido nos tribunais ou mesmo por doutrinadores, ao publicar a lei 12.318 em 26 de agosto de 2010, o Estado avocou esta responsabilidade formalmente e acabou criando parâmetros para a análise da alienação parental de modo mais técnico.

O art. 2º da Lei 12.318/10 define o que é alienação parental e exemplifica quais os atos que caracterizam essa prática:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (cf. art. 2º da Lei 12.318/10) (BRASIL, 2010).

Já o art.3º da mesma lei, reforça que a prática da alienação parental é ilícito que fere direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, prejudicando a realização do afeto nas relações tanto com o genitor quanto com o seu grupo familiar e ainda que constitui verdadeiro abuso moral contra a criança ou o adolescente e incorre em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou guarda.

O art. 4º e 5º versam especificamente sobre o processamento dos autos onde houver sido declarado indício de alienação parental pelo juízo

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

No art. 6º, o legislador preocupou-se em enumerar quais punições podem ser aplicadas àquele que promover a alienação parental. Essas punições, podem ou não, ser cumulativas, não excluem possível responsabilização na esfera cível ou criminal, e tem o condão de atenuar ou inibir os efeitos da prática de alienação parental:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (art. 6º da lei 12.318/2010) (BRASIL, 2010).

O parágrafo único, do mesmo artigo reforça a ideia de que a lei 12.318/10 pretende coibir a prática da alienação parental e para tal, passa a considerar como prática abusiva a mudança arbitrária de endereço e a inviabilização ou obstrução à convivência familiar, podendo, nesses casos, o juiz, inclusive, determinar a inversão da obrigação de levar ou retirar o filho da residência do genitor, nos períodos de alternância da convivência familiar (BRASIL, 2010)..

Note-se que dentro desse contexto, o art. 7º, deixa claro que a guarda deve ser atribuída àquele genitor que viabilizar efetiva convivência familiar, de forma desobstruída.

O art. 8º da lei 12.318/10, derradeiro, trata do foro competente para as ações fundadas em direito de convivência familiar. Questão essa meramente processual, tratada exaustivamente no Código de Processo Civil, e apenas reforçada pela lei

12.318/10 (BRASIL, 2010).

Atente-se, neste momento, para um estudo conjunto dos artigos 6º e 7º da lei 12.318/10. No art. 6º está expressamente prevista a possibilidade de modificação da guarda na presença de indícios de atos de alienação parental, enquanto que no art. 7º, a lei é clara ao afirmar que a guarda deve ser atribuída àquele genitor que oferecer à criança ou adolescente sob seu jugo, convivência desembaraçada com os demais integrantes do seu núcleo familiar. Note-se que ambos os dispositivos legais refletem a preocupação do legislador em oferecer aos filhos um ambiente familiar salutar, harmônico e que favoreça o pleno desenvolvimento da prole (BRASIL, 2010).

Ainda que aparentemente extrema, à medida que impõe a modificação de guarda, quer, no entanto, apenas proteger os filhos da ação nociva do genitor que promove a alienação parental, como mostram algumas jurisprudências acerca do tema.

4.3 JURISPRUDÊNCIAS SOBRE MODIFICAÇÃO DE GUARDA NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como dito anteriormente, diversos tribunais brasileiros já se manifestaram acerca da possibilidade de modificação de guarda em casos de alienação parental. Embora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seja considerado vanguardista, especialmente nos assuntos relacionados ao direito de família, outros estados vêm se destacando nesse sentido, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nas duas decisões a seguir colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão do profundo processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo as atividades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo graus de jurisdição. Art. 557, do CPC.NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. 0142612-

80.2005.8.19.0001 – APELAÇÃO- DES. MARCO AURELIO FROES -
Julgamento: 27/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL (RIO DE JANEIRO, TJ,
2010).

No Rio Grande do Sul, algumas decisões já apontam no sentido de se modificar a guarda quando restarem comprovados os atos de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA. Evidenciada a prática da alienação parental, correta a decisão que determinou a inversão da guarda do infante, cujas necessidades são melhores atendidas pelo genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70065839755, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantida a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2016).

Note-se que é flagrante nas decisões judiciais, a preocupação dos julgadores com a estabilidade emocional dos infantes, seu bem-estar e principalmente, a preservação dos vínculos emocionais criados ao longo da vida com seus genitores.

Embora, o clima de animosidade entre os ex-consortes seja bastante comum, cabe ao poder judiciário tomar algumas medidas para salvaguardar os interesses das crianças e dos adolescentes envolvidos nestes processos de disputa.

Como se viu anteriormente, a prática da alienação parental acaba por atingir gravemente a manutenção dos vínculos afetivos criados entre pais e filhos e sua extensão familiar (avós, tios, primos), situação esta que acaba criando uma situação de insegurança aos envolvidos, gerando tensões totalmente desnecessárias e que agravam ainda mais a delicada situação dos infantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de pesquisa teve como primordial objetivo promover uma reflexão sobre a nocividade da prática da alienação parental e a possibilidade de modificação da guarda como meio capaz de inibir a continuidade da prática desses atos lesivos. Ante as considerações expostas nesta pesquisa, pode-se concluir que, ao longo das últimas décadas, ocorreram significativas transformações na família brasileira. A mulher, que ocupava papel secundário, restrito aos afazeres domésticos, passou a ocupar cargos e funções que antes eram tidas como sendo essencialmente masculinas. Aos poucos, a mulher foi agregando tarefas e novas responsabilidades, e, com o advento da EC 66/2010, que facilitou o divórcio, acabou por encontrar, enfim, o respaldo jurídico que necessitava para uma reconstrução e um redimensionamento dos seus valores, da sua família e da sua participação na sociedade. Essas transformações acabaram afastando alguns conceitos herméticos que permeavam a lei e a doutrina, e que tiveram seu significado esvaziado com o passar do tempo por não refletirem mais o conteúdo que representavam. Assim, na medida em que a sociedade evoluía, esses conceitos passaram a incorporar significados mais atuais e refletir com mais nitidez, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, as mudanças ocorridas ao longo das décadas.

Nesta esteira, foram abordadas brevemente as transformações relativas ao conceito de pátrio poder e poder familiar, bem como alguns aspectos relevantes acerca da guarda e seus desdobramentos. A compreensão destes institutos é fundamental para se compreender a complexidade das relações familiares e a importância da família como laboratório para as primeiras experiências e sensações humanas. Tentou-se demonstrar o papel fundamental que exercem os genitores na criação dos seus filhos, mas mais do que isso, seu papel transformador no tocante ao dever de cuidado, amparo, e, especialmente, a construção psíquica destas crianças. Embora haja algumas pequenas divergências meramente doutrinárias, a grande maioria dos estudiosos concorda que a guarda e o poder familiar, ainda que não exercidos diretamente pelo pai e pela mãe, mas por substitutos legais,

relaciona-se diretamente com a ideia de proteção, elemento fundamental para um desenvolvimento pessoal saudável.

A seguir, foi apresentado o conceito de “famílias mosaico”. Relativamente novo na doutrina, refere-se àquelas famílias que foram se reconstruindo ao longo do tempo e agrupando parentes oriundos de relacionamentos desfeitos ou, por assim dizer, relações de afinidade e afeto. A construção dessas famílias denota não apenas um avanço social no que tange as relações humanas, mas uma verdadeira revolução na forma de se encarar o amor e as relações familiares, baseadas não mais na hierarquia ou no poder paternal, mas em arranjos flexíveis, adaptáveis e que se embasam na reciprocidade e na afetividade.

O segundo capítulo, ocupou-se essencialmente da alienação parental, suas prováveis causas, efeitos conhecidos e aspectos relevantes acerca deste tema. Num primeiro momento, tentou resgatar a origem do termo, as circunstâncias e o momento histórico em que ele foi cunhado. Viu-se que a ideia de alienação parental surgiu em meados da década de 80, pela obra do médico psiquiatra Richard A. Gardner, que curioso com as frequentes denúncias de abuso sexual nos tribunais, decidiu estudar a fundo cada um dos casos. A partir de suas conclusões, pode-se afirmar que a alienação parental é uma prática nefasta, que agride não o ex-consorte, mas principalmente os filhos, frutos da relação desfeita. Ainda pode-se concluir que a alienação parental nasce do sentimento de rejeição e vingança, onde o genitor que detém a guarda acaba por manipular informações, lembranças e situações de modo a criar na prole o sentimento de repulsa ao outro genitor, não detentor da guarda, destruindo assim, os laços afetivos entre esses.

Embora o tema da alienação parental seja recorrente no íntimo das famílias há algumas décadas, apenas em 2010, com a publicação da Lei 12.318, é que o Estado brasileiro formalizou o repúdio a esta prática nociva. O legislador deixou clara a supremacia do melhor interesse da criança, e o fez através da previsão em lei de severas punições àqueles que praticassem alienação parental. Isso representa um avanço significativo, pois no caso concreto, é o juiz “ad quo”, mais próximo dos fatos, que vai determinar quais são as medidas cabíveis naquela situação.

Entre as punições previstas está a modificação de guarda (art.6º, V, da lei 12.318/10). Embora esta seja uma medida bastante dura, pode, no entanto, revelar-

se uma boa ferramenta ao combate da prática da alienação parental. Pelo explanado, a alienação parental ocorre no íntimo do ambiente familiar. Normalmente, os efeitos são externalizados, e sentidos pelo restante da família, quando a criança já se tornou uma vítima da prática dos atos. Logo, os sinais externos quando aparecem, quase sempre, são tardios e frutos de continuada violência psicológica. Assim, não parece razoável, ambos os pais estando em condições semelhantes de educar e assistir os filhos, que uma criança vítima da alienação parental permaneça sob o domínio do genitor que promove, ainda que não intencionalmente, o seu sofrimento. Por essa razão, quando constatados indícios contundentes de alienação parental, o juiz pode determinar que ocorra essa modificação, no intuito de salvaguardar os interesses desse menor.

Na realidade, ainda que haja previsão legal, a modificação de guarda prevista no art. 6, II, da lei 12.318/10 causa certo desconforto nos magistrados. Ora, tanto para se determinar que existe um indício de alienação parental, quanto para se determinar a profundidade dos danos causados às vítimas, é necessário que uma equipe interdisciplinar faça cautelosa avaliação. No dia a dia forense, não raro, grandes comarcas contam com pouquíssimos profissionais especializados, excesso de trabalho acumulado e péssimas condições de infraestrutura. Só isso, já dificulta, por si só, um diagnóstico especializado mais rápido e eficiente. Por outro lado, ainda vigora na sociedade, e por consequência nos tribunais, a ideia de que apenas a mãe, pelo seu histórico de proteção do lar, seja capaz de oferecer aos filhos o suporte emocional necessário para seu pleno desenvolvimento, cabendo aos pais o sustento material.

Conclui-se que, ainda que a sociedade tenha evoluído, as famílias tenham encontrado novos arranjos possíveis para sobreviver, que a lei ponha a salvo o melhor interesse da criança e do adolescente, punindo condutas que promovam a prática da alienação parental, o campo das emoções humanas continua sendo um terreno denso e misterioso, capaz de alimentar sentimentos diversos como o amor, o cuidado e a segurança ou o medo, a rejeição e a vingança.

Cabe, nessas horas, onde a emoção se sobrepõe a razão e acaba por causar danos muitas vezes irreparáveis às vítimas da alienação parental, que o legislador atue com firmeza e vigor, sempre com o objetivo de fortalecer os laços

entre os membros de uma família, tenha ela o formato que for.

REFERÊNCIAS

BOCH-GALHAU, Wilfrig von. **A alienação induzida de Pais/Crianças e suas Consequências (Síndrome da Alienação Parental – SAP) no contexto da Separação e do Divórcio**. Tradução de Wagner Paganini e Philippe Maillard. Disponível em: <www.sos-papai.org/br_processo.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 12 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

BRASIL. **Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda dos filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antonio fabris, 2000.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 8 set. 2009.

GUIMARÃES, Janaína Rosa. A proteção dos filhos e o estreitamento das relações com seus genitores diante do novo conceito de família. **Revista Jurídica**, Ed. 47/2010. Disponível em:<[www.http://www.revistajuridica.com.br](http://www.revistajuridica.com.br)> Acesso em. 03 fev. 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEIRIA, Maria Lucia Luz. Guarda compartilhada: a difícil passagem da teoria à prática. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 26, n. 78, p. 217-229, jun. 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto (Coord.). **Código Civil comentado: direito de família, relação de parentesco, direito patrimonial**, arts. 1591-1693. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do poder familiar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: Acesso em: 10 ago. 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATO GROSSO. **Cartilha de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticialImprensa/file/2014/04%20-%20Abril/25%20-%20Cartilha%20-%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 25 maio 2015.

MINAS, Alan. (Diretor). **A morte inventada: alienação parental** [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções, 2009.

MINAS GERAIS. **Sobre a lei da alienação parental**. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em 02 jun.2016.

MONTEIRO, Weslei Gomes. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. **Âmbito Jurídico**, v. 93, p. 1-12, 2011.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Tutela e adoção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário jurídico**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIO DE JANEIRO. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0142612-80.2005.8.19.0001**. Desembargador: MARCO AURELIO FROES. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão do profundo processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo as atividades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição .Art. 557, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.paranacentro.com.br/site/noticia.php?idNoticia=13142>>. Acesso em: 8 jan. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. 8ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 70065839755**. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA. Evidenciada a prática da alienação parental, correta a decisão que determinou a inversão da guarda do infante, cujas necessidades são melhores atendidas pelo genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Rio Grande do Sul, 10 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=A%C3%87%C3%83O+DE+ALIMENTOS+CUMULADA+COM+REGULAMENTA%C3%87%C3%83O+DE+VISITAS.+ALIENA%C3%87%C3%83O+PARENTAL.+INVERS%C3%83O+DA+GUARDA.+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=A%C3%87%C3%83O+DE+ALIMENTOS+CUMULADA+COM+REGULAMENTA%C3%87%C3%83O+DE+VISITAS.+ALIENA%C3%87%C3%83O+PARENTAL.+INVERS%C3%83O+DA+GUARDA.+&site=juris&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 8 jan.2016

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**: posicionamento judicial. São Paulo: LED, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. In: Manual de Direito das famílias e sucessões. Belo horizonte: Del Rey, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista trimestral de direito civil rtdc**, v.17, ano 5, jan/mar. 2004. ed padma, p. 33-49

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. **Revista IBDFAM Família e Sucessões**, v. nov, p. 53, 2013. Acesso em 24. mar. 2016

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental**: e suas Sequelas Psicológicas sobre o infante e o Genitor Alienado. Disponível em: <<https://psicologado.com./edicoes/09/2013>> Acesso em: 03 jan. 2015.